SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1001912-39.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Maria Aparecida Moreira, brasileira, casada, prendas do lar, RG

58.048.318-6-SSP/SP, CPF 282.488.638-24, residente e domiciliada na Rua

João Bregagnolo, 432, Parque Delta, São Carlos-SP - CEP 13564-680.

Inventariado: Napoleão do Nascimento Maximiano, RG 17.551.493-8-SSP/SP, CPF

069.283.909-72, nascido em Condeúba-BA em 12/01/1929 (registrado em Lupionópolis-PR), filho de Francisco Maximiano e de Generosa Maria de

Jesus, falecido em 18/01/2018.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Documentos diversos às fls. 04/17.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor Napoleão do Nascimento Maximiano, ocorrido em 18/01/2018, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 06, e nela consta que o falecido era solteiro, não deixou bens nem testamento conhecido, e que viveu em união estável com Genira Pires de Oliveira.

A requerente é filha, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de fl. 06 consta ainda que além da requerente o falecido deixou três filhos, sendo um deles premorto, Lourival Longuinho de Macedo, falecido em 20/01/2018 (fls. 12), o qual deixou três filhos, maiores e capazes. Esses coerdeiros manifestaram anuência ao pedido inicial, nos moldes das declarações de fls. 10/11 e 14/17.

Inexiste dependente habilitado a pensão por morte, consoante os termos da

certidão de fl. 09, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Napoleão do Nascimento Maximiano, a ser representado pela requerente Maria Aparecida Moreira (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 41/048.011.255-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 08). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao Defensor público materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos, e entregá-la à sua assistida.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 07 de marco de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA